



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.143 - SP (2015/0133740-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não foi localizada nos autos a decisão de concessão do benefício da justiça gratuita, tampouco o agravante a indicou.
2. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.143 - SP (2015/0133740-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARLOS PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **ARLINDO M OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS PEREIRA DA SILVA contra decisão do ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, então Presidente da Segunda Seção do STJ, que negou seguimento ao recurso tendo em vista o não atendimento do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, incidindo o óbice da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta: a) pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça por não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais; b) direito ao duplo grau de jurisdição; c) nulidade das cláusulas contratuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.143 - SP (2015/0133740-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CARLOS PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **ARLINDO M OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cabe ressaltar que, compulsados os autos, não foi localizada a decisão que concedeu o benefício da gratuidade da justiça. Nas razões recusais, o ora agravante não indicou sua localização nos autos, tendo apenas citado, de forma genérica, que juntou declaração de pobreza e que isso é o que basta (e-STJ, fl. 142).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cabe à parte comprovar a concessão do benefício da justiça gratuita, não sendo suficiente a mera alegação. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU DESERTO O RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada mediante juntada de cópia das Guias de Recolhimento de Custas e de Porte de Remessa e Retorno (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção. 2. Ademais, é entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, que o recorrente deve comprovar a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente a mera alegação da concessão de tal benefício. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 448.433/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 29/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Apesar da parte agravante alegar que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, não há nos presentes autos qualquer decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprove a concessão do benefício.

3. *Incide ao caso, a Súmula 187/STJ, in verbis: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

4. *A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais.*

5. *O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.*

6. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe de 14/4/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ALEGADA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, as custas judiciais e o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos devem ser demonstrados no ato de interposição do recurso.*

2. *Alegada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve a parte comprovar a concessão do benefício, o que não ocorreu na hipótese, incidência, portanto, da Súmula n. 187/STJ.*

3. *"Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo" (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2014).*

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 560.352/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe de 28/10/2014)

Com efeito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil. Trata-se de falta de comprovação do recolhimento do preparo, e não de insuficiência do valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 511 DO CPC. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. RESOLUÇÕES DO STJ.

1. O pagamento do correto recolhimento do preparo é mister da parte, com a juntada dos documentos necessários à sua adequada comprovação, inclusive com as GRUs e os respectivos comprovantes de pagamento.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.251.731/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe de 3/9/2012, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil quando a decisão monocrática é fundamentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento da União (GRU), juntamente com o comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, exigidas pela Lei n. 11.636/2007 e pela Resolução n. 1/2008 desta Corte, ambas em pleno vigor na data de interposição do recurso especial.

3. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 9.786/RS, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 9/8/2011, grifou-se)

Não é demais recordar que "a ausência de preparo não enseja a intimação e a consequente abertura de prazo para regularização" (AgRg no Ag 976.833/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 14.4.2008).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0133740-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 723.143 / SP**

Números Origem: 20203586420148260000 40032622120138260005

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ARLINDO M OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.